

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 16 de março de 2015

Número 52

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 77-A/2015:

Aprova o modelo de declaração da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica (modelo 28) e respetivas instruções de preenchimento 1610-(2)

Ministérios da Economia, da Saúde e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 77-B/2015:

Aprova as matérias que integram o plano dos cursos de formação inicial dos profissionais que prestam serviço nos centros de bronzamento, bem como a informação que deve constar do letreiro e o modelo de declaração de consentimento do utilizador 1610-(4)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**Portaria n.º 77-A/2015**

de 16 de março

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2015, criou no seu artigo 168.º a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, com o objetivo de garantir a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde, na vertente de gastos com medicamentos.

A presente portaria dá cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que manda aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde o modelo oficial de declaração daquela contribuição, a ser enviada pelo sujeito passivo por transmissão eletrónica de dados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — É aprovado o modelo de declaração da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica (modelo 28) e respetivas instruções de preenchimento, que se publicam em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2 — A declaração deve ser apresentada pelas entidades a que alude o artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo regime, quando aplicável.

Artigo 2.º**Documentação**

1 — O sujeito passivo deve dispor de informação e documentação que demonstre os valores inscritos na declaração modelo 28, que deverá integrar o processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, quando aplicável.

2 — O valor deduzido a título de despesas de investigação e desenvolvimento, nos termos do artigo 4.º, é suportado por certificação das despesas anuais de investigação e desenvolvimento efetivamente incorridas, emitida por revisor oficial de contas, a qual deverá integrar o processo de documentação fiscal referido no número anterior.

Artigo 3.º**Procedimentos**

1 — A declaração modelo 28 é enviada por transmissão eletrónica de dados, no Portal das Finanças, através do endereço eletrónico www.portaldasfinancas.gov.pt, mediante autenticação com o respetivo número de identificação fiscal e senha de acesso.

2 — Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro devem, para efeitos do cumprimento da obrigação prevista no número anterior, designar um representante com residência em território nacional, nos termos do disposto nos n.ºs 5 a 8 do artigo 19.º da lei geral tributária.

3 — A declaração deve ser submetida durante o mês seguinte ao trimestre a que respeita a liquidação.

4 — Para a submissão da declaração devem ser seguidos os procedimentos indicados no Portal das Finanças.

5 — A declaração considera-se apresentada na data da sua submissão.

6 — Depois de submetida a declaração, é criada uma referência de pagamento, que deve ser utilizada para o pagamento da contribuição extraordinária.

Artigo 4.º**Dedução de despesas de investigação e desenvolvimento**

1 — Ao valor da contribuição extraordinária apurada são dedutíveis as despesas de investigação e desenvolvimento referidas no n.º 4 do artigo 3.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica.

2 — Na impossibilidade de serem apurados os valores efetivos das despesas de investigação e desenvolvimento imputáveis ao período a que se reporta a declaração, no prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior, a referida dedução poderá ter por base valores apurados com base em estimativas.

3 — Os valores que tenham sido apurados com base em estimativas são objeto de acerto através da entrega de uma declaração modelo 28, a apresentar até ao último dia do mês de março do ano seguinte ao que se reporta a contribuição extraordinária, com base nos valores das despesas elegíveis de investigação e desenvolvimento contabilizadas como gasto pelo sujeito passivo.

4 — Caso resulte valor a pagar na declaração a que se refere o número anterior deve o mesmo ser pago durante o prazo estabelecido para a entrega daquela declaração.

Artigo 5.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 11 de março de 2015. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 13 de março de 2015.

AT Autoridade tributária e aduaneira
DECLARAÇÃO
Contribuição extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica

Contribuição extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica

MODELO 28

1 PERÍODO DA CONTRIBUIÇÃO

Ano:

2 TIPO DE DECLARAÇÃO

Trimestre: 01 Primeira: 03
Acerto (n.º 3 do art. 4.º): 02 Substituição: 04

3 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome / Designação Social: NIF:

4 APURAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO

BENS TRIBUTÁVEIS		Base Tributável	Taxa Aplicável	Contribuição
Medicamentos participados pelo Estado	Incluídos em grupos homogêneos	01 - - -	2,5%	02 - - -
	Não incluídos em grupos homogêneos com autorização de introdução no mercado concedida há 15 ou mais anos e cujo preço seja inferior a € 10	03 - - -	2,5%	04 - - -
	Restantes casos	05 - - -	10,4%	06 - - -
Medicamentos sujeitos a receita médica restrita: Medicamentos que dispõem de autorização de utilização excepcional ou de autorização excepcional ou destinados a consumo em meio hospitalar		07 - - -	14,3%	08 - - -
Gases medicinais e derivados do sangue e do plasma humanos		09 - - -	2,5%	10 - - -
Medicamentos órfãos		11 - - -	2,5%	12 - - -
Contribuição apurada				13 - - -
Despesas de I & D a deduzir				14 - - -
Total da Contribuição liquidada a pagar no período				15 - - -

5 DEMONSTRAÇÃO DO ACERTO ANUAL DAS DESPESAS DE I & D

Valor anual declarado da Contribuição liquidada	1 - - -
Valor anual efetivo da Contribuição liquidada	2 - - -
Valor apurado (3 = 2 - 1)	3 - - -

6 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E T.O.C.

DATA: 01 NIF do Representante Legal: 02 NIF do Técnico Oficial de Contas: 03

O titular responsável pelo preenchimento desta declaração deve assegurar a veracidade das informações prestadas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 11.º da Lei n.º 11/2003, de 7 de fevereiro, e no artigo 11.º da Lei n.º 11/2003, de 7 de fevereiro, e no artigo 11.º da Lei n.º 11/2003, de 7 de fevereiro.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

OBSERVAÇÕES GERAIS

- As presentes instruções devem ser observadas de forma a eliminar deficiências de preenchimento.
- A Declaração modelo 28 deve ser apresentada pelos sujeitos passivos referidos no artigo 2.º, para cumprimento do disposto nos artigos 6.º e 7.º, todos do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica (RCEIF), aprovado pelo artigo 168º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro.
- A declaração é enviada por transmissão eletrónica de dados nos prazos estabelecidos no artigo 6.º do RCEIF.
- A base de incidência objetiva apurada é calculada por referência ao total de vendas nacionais em cada trimestre das categorias de medicamentos, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do RCEIF.

INSTRUÇÕES

DECLARAÇÃO-MODELO

1 - Período da contribuição

Campo 1 – Indicar o ano a que se reporta a contribuição.

2 - Tipo de declaração

Preencher de acordo com o tipo de declaração:

- Campo 1** – Indicar qual o trimestre a que respeita a contribuição, caso se trate de declaração trimestral.
- Campo 2** – Assinalar se a declaração é relativa ao acerto final das despesas de investigação e desenvolvimento (I&D), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da presente Portaria.
- Campo 3** – Assinalar caso se trate da submissão da primeira declaração no trimestre.
- Campo 4** – Assinalar caso se trate de uma declaração de substituição. A submissão de uma declaração de substituição implica o preenchimento integral de uma nova declaração e não apenas das alterações.

3 - Identificação do sujeito passivo

Campo 1 – Indicar o nome/designação e o número de identificação fiscal do declarante, entidade devedora da contribuição.

4 – Apuramento da contribuição

Na determinação da base tributável, dada a possibilidade de aplicação de diferentes taxas de contribuição consoante o tipo de medicamento, considera-se a existência de 6 categorias de medicamentos:

- Medicamentos participados pelo Estado incluídos em grupos homogêneos;
- Medicamentos participados pelo Estado não incluídos em grupos homogêneos, com autorização de introdução no mercado concedida há 15 ou mais anos e cujo preço seja inferior a € 10;
- Medicamentos participados pelo Estado – restantes casos;
- Medicamentos sujeitos a receita médica restrita; medicamentos que dispõem de autorização de utilização excepcional ou autorização excepcional ou destinados a consumo em meio hospitalar;
- Gases medicinais e derivados do sangue e plasma humanos;
- Medicamentos órfãos.

Os campos de preenchimento do quadro deverão ter a seguinte interpretação:

- Campo 1** – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.1, apurada de acordo com as regras do art.º 3.º do RCEIF;
- No caso dos medicamentos participados, para o cálculo do valor de venda sujeito à contribuição deverá ser considerado o preço de venda ao público (PVP), correspondente ao preço dos medicamentos sem o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nem a taxa de comercialização de medicamentos vigentes em Portugal;
- Campo 2** – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.1, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 1 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4º do RCEIF;
- Campo 3** – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.2, apurada de acordo com as regras do art.º 3º do RCEIF;
- No caso dos medicamentos participados, para o cálculo do valor de venda sujeito à contribuição deverá ser considerado o preço de venda ao público (PVP), correspondente ao preço dos medicamentos sem o IVA nem a taxa de comercialização de medicamentos vigentes em Portugal;
- Campo 4** – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.2, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 3 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4º do RCEIF;
- Campo 5** – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.3, apurada de acordo com as regras do art.º 3º do RCEIF;
- No caso dos medicamentos participados, para o cálculo do valor de venda sujeito à contribuição deverá ser considerado o PVP, correspondente ao preço dos medicamentos sem o IVA nem a taxa de comercialização de medicamentos vigentes em Portugal;

- Campo 6** – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.3, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 5 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4º do RCEIF;
- Campo 7** – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.4, apurada de acordo com as regras do art.º 3º do RCEIF;
- Campo 8** – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.4, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 7 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4º do RCEIF;
- Campo 9** – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.5, apurada de acordo com as regras do art.º 3º do RCEIF;
- Campo 10** – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.5, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 9 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4.º do RCEIF;
- Campo 11** – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.6, apurada de acordo com as regras do art.º 3º do RCEIF;
- Campo 12** – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.6, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 11 pela respetiva taxa, de acordo com o art.º 4.º do RCEIF;
- Campo 13** – Valor total da contribuição antes da dedução de despesas de I&D, igual à soma dos valores dos campos 2, 4, 6, 8, 10 e 12;
- Campo 14** – Valor das despesas de I&D incorridas no período em causa. Na impossibilidade de serem apurados os valores efetivos das despesas de investigação e desenvolvimento imputáveis ao período a que se reporta a declaração, no prazo previsto no n.º 3 do artigo 3.º da presente Portaria, a referida dedução pode ter por base valores apurados com base em estimativas.
- Tratando-se de entrega da declaração anual de acerto, este campo deve ser preenchido com o valor anual efetivo das despesas de I&D, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da presente Portaria.
- Campo 15** – Valor da contribuição a entregar ao Estado, igual ao valor do campo 13 deduzido do valor do campo 14.
- Nas declarações trimestrais apenas são de preenchimento os campos 1, 3, 5, 7, 9, 11 e 14.
- Na declaração de acerto deve apenas ser preenchido o campo 14, com o valor anual efetivo das despesas de I&D, conforme previsto no n.º 3 do art.º 4.º da presente Portaria.
- 5- Demonstração do acerto anual das despesas de I&D:**
- Campo 1** – Soma do valor da contribuição liquidada nos 4 trimestres (preenchimento automático).
- Campo 2** – Valor da contribuição liquidada após inserção no campo 14 do quadro 4 do valor anual efetivo das despesas de I&D devidamente certificadas (preenchimento automático).
- Campo 3** – Valor do acerto da contribuição, igual ao diferencial entre o valor anual efetivo das despesas de I&D devidamente certificadas e o valor das despesas de I&D no conjunto das 4 declarações trimestrais (preenchimento automático).

6 - Identificação do Representante Legal e TOC

Campo 1 — Indicar a data da declaração.

Campo 2 — Indicar, com carácter obrigatório, o número de identificação fiscal do representante legal (se aplicável).

Campo 3 — Indicar, com carácter obrigatório, o número de identificação fiscal do técnico oficial de contas.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA SAÚDE E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 77-B/2015

de 16 de março

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, aprovou, em anexo, o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR).

O RJACSR estabelece e simplifica, entre outros, o regime jurídico de acesso e de exercício da atividade de bronzeamento artificial, bem como os requisitos de segurança a que devem obedecer os estabelecimentos que prestem aos consumidores, a título oneroso ou gratuito, de forma exclusiva ou em simultâneo com outras atividades, o serviço de bronzeamento artificial mediante a utilização de aparelhos bronzadores que emitem radiações ultravioletas (UV) em qualquer das suas modalidades.

O RJACSR determina no n.º 3 do artigo 92.º que os profissionais que prestem serviço no centro de bronzeamento devem receber formação específica adequada ao exercício da função, remetendo para portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, da formação profissional e da saúde a definição das matérias mínimas obrigatórias que integram o plano do curso de formação daqueles profissionais.

Mais determina no n.º 3 do artigo 103.º que os centros de bronzeamento artificial estão obrigados a afixar de forma permanente, clara e visível, com caracteres facilmente legíveis, em local imediatamente acessível ao consumidor, um letreiro contendo informação destinada a possibilitar ao utilizador uma utilização adequada do centro, dos aparelhos de bronzeamento e do serviço de bronzeamento, remetendo para portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da saúde a definição a constar deste letreiro.

Por último, o RJACSR determina no n.º 1 do artigo 104.º que o centro de bronzeamento artificial é obrigado a fornecer aos utilizadores uma declaração, assinada pelos mesmos antes de se submeterem pela primeira vez às radiações dos aparelhos de UV naquele centro, de acordo com o modelo, em anexo, a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da saúde.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Economia, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde e pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º, no n.º 3 do artigo 103.º e no n.º 1 do artigo 104.º do RJACSR, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova as matérias que integram o plano dos cursos de formação inicial dos profissionais que

prestam serviço nos centros de bronzeamento, bem como a informação que deve constar do letreiro e o modelo de declaração de consentimento do utilizador.

Artigo 2.º

Formação do pessoal técnico de centro de bronzeamento artificial

1 — A formação inicial dos profissionais que prestam serviço nos centros de bronzeamento artificial integra matérias mínimas obrigatórias que devem permitir, designadamente, a aquisição dos seguintes conhecimentos:

- a) Radiações UV e seus efeitos biológicos, anatomia da pele e fototipos cutâneos;
- b) Principais doenças causadas pelas radiações UV sobre a pele;
- c) Aparelhos, manipulação e manutenção dos mesmos;
- d) Medidas de proteção obrigatórias e recomendações a prestar aos consumidores face aos perigos das radiações;
- e) Legislação vigente que regula esta atividade;
- f) Direitos dos consumidores.

2 — Os conteúdos da formação inicial necessária ao exercício da atividade do pessoal técnico de centro de bronzeamento artificial a integrar no Catálogo Nacional de Qualificações são definidos pela Direção-Geral da Saúde (DGS) em articulação com a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.).

Artigo 3.º

Entidades formadoras

1 — Para efeitos do disposto na presente portaria, são entidades formadoras as incluídas na rede do Sistema Nacional de Qualificações.

2 — As entidades formadoras referidas no número anterior são reconhecidas pela Direção-Geral da Saúde, nos termos do disposto na Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho.

Artigo 4.º

Letreiro

Do letreiro a que se refere o n.º 3 do artigo 103.º do RJACSR deve constar a seguinte informação:

- a) «As radiações ultravioletas podem afetar gravemente a pele e os olhos, as exposições intensas e frequentes provocam o envelhecimento da pele e aumentam o risco de aparecimento de vários tipos de cancro da pele (carcinoma basocelular, carcinoma espinocelular e melanoma). Os danos causados na pele são cumulativos irreversíveis»;
- b) «É obrigatória a utilização de óculos de proteção para fazer face às radiações ultravioletas emitidas pelos aparelhos de bronzeamento, como meio de evitar lesões oculares, designadamente inflamação da córnea, cataratas ou melanoma»;
- c) «É obrigatória a utilização de protetores genitais como meio de minimizar lesões nos órgãos genitais, incluindo carcinoma espinocelular»;
- d) «As radiações ultravioletas podem ser especialmente perigosas nos utilizadores com pele muito branca e sensível, sobretudo com pele sardenta ou que rapidamente fica vermelha com o sol e tem dificuldade em bronzear, de

olhos claros e com cabelos ruivos ou louros, e não devem ser utilizadas por pessoas que se queimam sem nunca bronzear ou que tenham tido cancro de pele. As radiações ultravioletas estão desaconselhadas nas pessoas com muitos sinais ou que tenham história de queimaduras solares de repetição na infância, adolescência ou juventude. As pessoas que tenham antecedentes familiares de cancro de pele devem também evitar a exposição às radiações dos aparelhos»;

e) «As exposições e radiações ultravioletas estão proibidas aos menores de 18 anos de idade, grávidas e pessoas que apresentem sinais de insolação»;

f) «Não se recomenda a exposição às radiações ultravioletas durante e após os períodos de tratamento com medicamentos, nomeadamente alguns medicamentos para tratamento de afeções dermatológicas, ansiolíticos, antibióticos, antidepressivos, antissépticos e desinfetantes uma vez que aumentam a sensibilidade às radiações. Antes de se submeter a uma primeira exposição, consulte o seu médico para verificar a existência de alguma contraindicação»;

g) «Antes de qualquer exposição deve retirar sempre toda a maquilhagem ou qualquer outro cosmético»;

h) «Não utilizar comprimidos ou cremes que promovam o bronzamento durante a exposição, com exceção do protetor labial de utilização obrigatória»;

i) «Não se expor ao sol e às radiações artificiais de UV no mesmo dia»;

j) «Respeitar, no mínimo, quarenta e oito horas entre duas exposições às radiações dos aparelhos de bronzamento»;

k) «Seguir sempre as recomendações relativas à duração, intensidade de exposição e distância da lâmpada, que não devem ultrapassar uma dose de radiação máxima de 0.3 W/m² e devem seguir as recomendações europeias»;

l) «Consultar um médico se surgirem caroços persistentes, úlceras, pigmentações ou alterações de sinais ou outras manifestações que se desenvolvam na pele»;

m) «Caso possua algum dispositivo médico implantado, antes de se submeter a uma primeira exposição, consulte o seu médico para verificar a existência de alguma contraindicação».

Artigo 5.º

Declaração de consentimento

A presente portaria aprova o modelo de declaração de consentimento do utilizador previsto no n.º 1 do artigo 104.º do RJACSR, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Economia, *Leonardo Bandeira de Melo Mathias*, em 12 de março de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*, em 12 de março de 2015. — O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*, em 13 de março de 2015.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 104.º do RJACSR)

Esta declaração está sujeita a carimbo do centro após a respetiva assinatura do seu titular.

Documento destinado ao utilizador, que o deve ler com atenção antes de o assinar.

Centro de Bronzamento ...

Utilizador do aparelho ...

O utilizador de aparelhos bronzadores tomou conhecimento de que:

a) As radiações ultravioletas podem afetar gravemente a pele e os olhos, as exposições intensas e frequentes provocam o envelhecimento da pele e aumentam o risco de aparecimento de cancro da pele. Os danos causados na pele são irreversíveis;

b) É obrigatória a utilização de óculos de proteção para fazer face às radiações ultravioletas emitidas pelos aparelhos de bronzamento, como meio de evitar lesões oculares, designadamente inflamação da córnea ou cataratas;

c) É obrigatória a utilização de protetores de genitais externos masculinos como meio de evitar lesões nos órgãos genitais;

d) As radiações ultravioletas podem ser especialmente perigosas nos utilizadores com pele muito branca e sensível e não devem ser utilizadas por pessoas que se queimam sem nunca bronzear ou que tenham tido cancro de pele. As radiações ultravioletas estão desaconselhadas nas pessoas com muitos sinais ou que tenham história de queimaduras solares de repetição na infância. As pessoas que tenham antecedentes familiares de cancro de pele devem também evitar a exposição às radiações dos aparelhos;

e) As exposições e radiações ultravioletas estão proibidas aos menores de 18 anos de idade, grávidas e pessoas que apresentem sinais de insolação;

f) Não se recomenda a exposição às radiações ultravioletas durante os períodos de tratamento com medicamentos, nomeadamente com ansiolíticos, antibióticos, antidepressivos, uma vez que aumentam a sensibilidade às radiações. Em caso de dúvida consulte o seu médico;

g) Antes de qualquer exposição deve retirar sempre toda a maquilhagem ou qualquer outro cosmético;

h) Não utilizar cremes de proteção solar nem cremes bronzadores durante a exposição, com exceção do protetor labial de utilização obrigatória;

i) Não se expor ao sol e às radiações artificiais de UV no mesmo dia;

j) Respeitar, no mínimo, quarenta e oito horas entre as duas primeiras exposições às radiações;

k) Seguir sempre as recomendações relativas à duração, intensidade de exposição e distância da lâmpada;

l) Consultar um médico se surgirem caroços persistentes, úlceras ou pigmentações ou outras manifestações que se desenvolvam na pele.

Declaro ter mais de 18 anos de idade e ter tomado conhecimento do conteúdo deste documento.

Assinatura

Data

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa